

Apelação Cível nº: **0018694-75.2018.8.19.0068**

Apelante: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Apelado: **ROBERTO MAURO DE ALBUQUERQUE**

Relator: **DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. CRÉDITO DE ISS-FIXO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015. SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONSIDERANDO QUE A QUANTIA ESPECIFICADA NA CDA NÃO SUPERA O TETO DE 270 UFIR/RJ. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA (ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80). RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de ISS-FIXO, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ 639,16.
2. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º c/c artigo 1º da Lei Complementar nº 075/2021, por se tratar de CDA que não supera o teto de 270 UFIR/RJ.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se o recurso de apelação é cabível, considerando o valor da execução fiscal e os limites estabelecidos no art. 34 da Lei nº 6.830/80, à luz do entendimento consolidado pelo STJ (Tema 395).

III. Razões de decidir

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a interposição de apelação em execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e de declaração perante o juízo prolator da sentença.
5. Conforme entendimento pacificado do STJ (REsp 1.168.625/MG), o valor de 50 ORTN equivale a R\$ 328,27,

atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001.

6. Na data da propositura da ação (outubro/2018), o valor de alçada atualizado era de R\$ 995,07, superior ao crédito executado (R\$ 639,16).

7. A interposição de apelação em hipóteses vedadas por lei específica não pode ser amparada pelo princípio da fungibilidade recursal, conforme jurisprudência do STJ.

8. Ausência de interesse recursal, diante da inadmissibilidade do recurso.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso não conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Tese de julgamento:

“1. É incabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor seja inferior ao limite de 50 ORTN, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, atualizado conforme entendimento firmado no Tema 395 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III;

Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395);

TJRJ, Apelação nº 0028524-89.2023.8.19.0068, Rel. Des(a). Flávia Romano de Rezende, julgamento: 25/08/2026 - Oitava Câmara de Direito Público;

TJRJ, Apelação nº 0023737-85.2019.8.19.0026, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto, julgamento: 08/07/2026 - Nona Câmara De Direito Público;

TJRJ, Apelação nº 0046417-77.2019.8.19.0054, Rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, julgamento: 21/01/2026 - Nona Câmara De Direito Público).

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, visando a cobrança de créditos de ISS-FIXO, referente ao exercício de 2015, no montante de R\$ 639,16.

O executado não foi localizado (indexador 27) e, intimada, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 075/2021 (indexador 38).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3º c/c artigo 1º da Lei Complementar nº 075/2021, por se tratar de CDA que não supera o teto de 270 UFIR/RJ (indexador 44):

Considerando que o feito atende aos requisitos do art. 3º c/c art. 1º da Lei Complementar nº 075/2021, já que o(a)s devedor(a)(es) ainda não foi(ram) citado(a)(s) e a quantia especificada na CDA não supera o teto de 270 UFIR/RJ, está o pedido do Município em condições de ser acolhido.

Portanto, JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas (art. 39 da LEF) e honorários.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento/arquivo.

P.R.I.

Inconformado, o Município interpôs apelação (indexador 51), na qual alega que a sentença deve ser anulada porque extinguiu a execução fiscal a partir de premissa fática equivocada.

Relata que a demanda foi ajuizada para cobrança de crédito tributário e que, por equívoco administrativo, foi protocolado pedido de extinção do processo com fundamento nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar Municipal

nº 075/2021, sob a alegação de que o valor consolidado da dívida não ultrapassaria o limite de 270 UFIR/RJ, tendo o magistrado acolhido o requerimento e extinto a execução ao entender que o débito se enquadrava na hipótese legal e que o executado sequer havia sido citado.

Ressalta que, após reanálise dos registros administrativos, verificou-se que o pedido foi formulado com base em informação incorreta, pois o crédito tributário, devidamente atualizado com juros, multa e demais encargos legais, superava o teto previsto na legislação municipal, circunstância que afastaria a incidência da norma autorizadora da extinção e impediria a renúncia ao crédito.

Afirma que a decisão recorrida decorreu de erro de fato manifesto, já que se apoiou em dado objetivo incompatível com a realidade dos autos.

Argumenta que o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 075/2021 somente autoriza a extinção de execuções cujo valor consolidado seja inferior a 270 UFIR/RJ, devendo o conceito de valor consolidado abranger o crédito atualizado acrescido de juros, multas e demais encargos. Como o montante executado era superior ao limite legal, o pedido formulado pelo procurador anterior configurou ato ilegal, incapaz de produzir os efeitos pretendidos, tendo induzido o Juízo a erro.

Defende que, ainda que se pudesse cogitar a incidência da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), tal princípio não prevalece quando confrontado com os princípios da legalidade estrita e da indisponibilidade do interesse público primário, uma vez que o procurador não detinha poder para dispor de crédito tributário fora das hipóteses expressamente previstas em lei.

Prossegue afirmando que o erro praticado não possui aptidão para convalidar renúncia ilegal de receita pública, ressaltando que a Administração detém o dever de revisar os próprios atos quando contaminados por ilegalidade, à luz da autotutela administrativa consagrada na Súmula 473 do STF.

Sustenta, ainda, que a manutenção da sentença importaria prejuízo indevido aos cofres públicos e afrontaria diretamente os princípios da legalidade e da indisponibilidade do crédito tributário.

Em reforço à sua tese, invoca precedente do TRF da 1ª Região segundo o qual é admissível a anulação de sentença extintiva fundada em erro material da própria exequente, quando posteriormente demonstrado que a informação utilizada para justificar a extinção não correspondia à realidade do débito executado.

Requer o provimento da apelação para anular a sentença e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento.

Em juízo de retratação, o Juiz manteve a sentença por seus próprios fundamentos, conforme indexador 70.

Ausentes as contrarrazões, uma vez que não houve citação do executado.

É o relatório. Decido.

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, para cobrança de créditos de ISS-Fixo referente ao exercício de 2015 no valor de R\$ 639,16.

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. § 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º -

Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTNs, somente é admissível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração contra a sentença proferida, por tratar-se de crédito de pequena monta.

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro,

mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O

Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se) Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo

cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Grifou-se)

Destaca-se do julgado que, em razão da extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Em relação à forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Na hipótese, a execução fiscal foi ajuizada em outubro de 2018(id. 02), o débito anotado na CDA (R\$ 639,16) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano, que correspondia a R\$ 995,07. Vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2018
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,03124260
Valor percentual correspondente	203,124260 %
Valor corrigido na data final	R\$ 995,07 (REAL)

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTNs.

Por conseguinte, a via eleita pelo recorrente mostra-se inadequada, uma vez que os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes ou os de declaração, sendo certo que a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 ORTN. INCABIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que, em execução fiscal ajuizada para cobrança de Taxa de Fiscalização dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 1.102,77, julgou extinta a execução em razão de ser de pequeno valor, na forma do Tema 1184 da Repercussão Geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é definir se é cabível a interposição de apelação em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe a impugnação das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN aos embargos infringentes e aos embargos de declaração, afastando o cabimento da apelação.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da limitação recursal prevista no art. 34 da Lei nº 6.830/80, por reputá-la compatível com a Constituição Federal.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou que o valor correspondente a 50 ORTN equivale a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo

esse parâmetro ser aferido na data do ajuizamento da execução fiscal.

6. O crédito exequendo, no valor de R\$ 1.102,77, é inferior ao valor de alçada atualizado para novembro de 2023, correspondente a R\$ 1.314,85, circunstância que torna incabível a apelação.

7. A interposição de apelação, em substituição aos embargos infringentes previstos na Lei de Execuções Fiscais, configura erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

O cabimento da apelação em execução fiscal depende de o valor da execução superar o limite de 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 e aferido na data do ajuizamento da demanda.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante: STF, ARE nº 637.975/MG (Tema de Repercussão Geral), j. 09.06.2011; STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010 (Tema 395 dos recursos repetitivos); STJ, AgInt no RMS nº 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05.12.2017.

(0028524-89.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 25/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de taxas de licença de funcionamento e fiscalização sanitária referentes ao exercício de 2014, no valor global de R\$ 399,17, distribuída em 08.10.2019.

2. Tentativas de citação infrutíferas. Processo suspenso. Sentença reconheceu a prescrição originária e extinguiu a

execução com fundamento no art. 487, II, do CPC, sem condenação em custas e honorários.

3. Apelação interposta visando à reforma da sentença, sob alegação de que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, com invocação da Súmula 106 do STJ, do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, e dos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988, e 10 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN, equivalentes a 308,50 UFIRs, que, em outubro de 2019, correspondiam a R\$ 1.022,13, conforme atualização pelo IPCA-E.

6. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.

7. O STF, em repercussão geral (Tema 408), reconheceu a compatibilidade do art. 34 da Lei nº 6.830/1980 com a CF/1988.

8. O STJ, em recurso repetitivo (Tema 395), fixou o valor nominal de R\$ 328,27 como parâmetro de alçada, corrigido pelo IPCA-E, a ser observado na data da propositura da demanda.

9. O valor total da dívida, e não os débitos individualizados, deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo (Tema 1.248).

10. Inviável a aplicação da fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível.

11. Não cabe reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, por se tratar de demanda com valor inferior a 100 salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação contra sentença proferida em execução fiscal de valor inferior ao limite de

alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980. 2. O valor total da dívida deve ser considerado para aferição do cabimento do recurso. 3. A via adequada é a oposição de embargos infringentes ou de declaração ao mesmo órgão jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 487, II, 496, § 3º, III, 932, III, e 10; CF/1988, art. 5º, LIV e LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975-RG/MG (Tema 408); STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395); STJ, REsp 1.795.347/RS (Tema 1.248).

(0023737-85.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 08/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF, SOMENTE ADMITE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÕES PROFERIDAS EM EXECUÇÃO FISCAL CUJO VALOR, NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO, CORRESPONDA A 50 ORTN. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. O MUNICÍPIO POSTULA A COBRANÇA DE DÍVIDA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. DESCABIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO CABÍVEL APENAS ATRAVÉS DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de Apelação interposta pelo Município de São João de Meriti em face da sentença que extinguiu execução fiscal em razão da inépcia da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor atualizado do crédito, à data do ajuizamento, seja inferior a 50 ORTN, conforme art. 34 da Lei nº 6.830/80.

III. RAZÕES DE DECIDIR: O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação em execuções fiscais cujo

valor seja igual ou inferior a 50 ORTN, limitando as impugnações aos embargos infringentes e de declaração.

O valor da execução na data da distribuição (2019) foi de R\$ 884,51, inferior ao limite atualizado de 50 ORTN corrigidas pelo IPCA-E, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 395 - REsp 1.168.625/MG).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em tais casos, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

A inadmissibilidade da Apelação decorre de ausência de cabimento legal, configurando falta de requisito intrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO: Recurso não conhecido, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 485, VI e 932, III; Lei nº 6.830/80, art. 34.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.168.625/MG (Tema 395), Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010.

STF, ARE 637.975 RG, Rel. Min. Presidente, j. 09/06/2011;

TJ-RJ, AI 0068314-22.2025.8.19.0000, Des. José Cláudio de Macedo Fernandes, j. 26/08/2025;

TJ-RJ, AI 0066577-81.2025.8.19.0000, Des. Márcio Quintes Gonçalves, j. 23/10/2025

(0046417-77.2019.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 21/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, deixo de conhecer o recurso, o que faço na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Desembargador Relator